PROCESSO : TC/003968/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Rosa da Silva Santos (Cônjuge sobrevivente)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1035/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.448 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legalidade da concessão da Pensão para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro da concessão do benefício da Pensão à interessada, **Sra. Maria Rosa da Silva Santos,** dependente do ex-segurado **Sr. Paulo Bispo dos Santos**, inscrito no CPF nº 072.882.635-69, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:30

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003968/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida à interessada, Sra. Maria Rosa da Silva Santos (Cônjuge Supérstite), dependente do ex-segurado Sr. Paulo Bispo dos Santos, inscrito no CPF nº 072.882.635-69, tendo ocupado o cargo de auxiliar de apoio administrativo, falecido no dia 12 de julho de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 08 dos autos.

O benefício foi concedido nos termos da Portaria nº 965/2014, de 15/10/2014 (fl. 03), publicada no Diário Oficial Do Município n° 3272 de 29/10/2014(fl. 02).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 08), certidão de casamento (fls.05), demonstrativo da pensão do ex-segurado (fls. 13).

A Procuradoria geral do município emitiu Parecer favorável à pretensão da interessada (fls.09/12).

Em Parecer Jurídico de fls. 18/19, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de pensão por morte concedido à interessada, com direito a reajuste através da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1035/2022 (fls. 23/24), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito, uma vez que já se passaram mais de cinco anos de tramitação do processo nesta Casa, conforme tema 445 do STF, com direito a reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 14 de julho de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e

os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de pensão, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c art. 12, 20, 52 e 54 da LC n° 50/2001, uma vez que a Sra. Maria Rosa da Silva Santos figura como cônjuge supérstite do ex-segurado Paulo Bispo dos Santos, conforme certidão de casamento fls.05.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor total de **R$ 822,01 (oitocentos e vinte e dois reais e um centavo)**, calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, o qual corresponde a 100% do valor total dos proventos do ex-segurado.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:30

regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade** da concessão do registro da Pensão Previdenciária concedido à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão do registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada **Sra. Maria Rosa da Silva Santos** (Cônjuge Supérstite), dependente do ex-segurado **Sr. Paulo Bispo dos Santos**, inscrito no CPF nº 072.882.635-69, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:30

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Rosa da Silva Santos	Cônjuge Supérstite	100%	R$ 822,01

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:30